



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500119-19.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAYARA ALINE SANTOS CARNEIRO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1500119-19.2023.8.26.0053/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Embargante: **Rayara Aline Santos Carneiro**

Embargada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Interessado: **Município de São Paulo**

Voto n.º 9457

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Tema 6 do Supremo Tribunal Federal. Aplicabilidade imediata. Modulação de efeitos não estabelecida. Julgador que não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Rayara Aline Santos** Carneiro contra o acórdão lançado a fls. 386/395, que deu provimento ao recurso interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, sustenta a embargante (fls. 1/3) que o acórdão embargado teria omitido a análise acerca da aplicabilidade dos critérios fixados pelo Tema 6 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a demanda foi recebida e julgada em primeira instância antes da publicação do referido julgamento, o qual estabeleceu novos critérios para o fornecimento de medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS.

Alega, ainda, que o acórdão deixou de sopesar a necessidade de aplicação imediata do referido Tema em consonância com os princípios basilares do sistema de justiça, notadamente os da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que seja reconhecido o direito da autora ao recebimento do medicamento, conforme definido na sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Os embargos não são rejeitados.

Não há no acórdão embargado as omissões suscitadas. Em

essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelo embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

Cediço que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento realizado em 20/9/2024, no Recurso Extraordinário n.º 566.471, em sede de repercussão geral (Tema 6), fixou teses referentes ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, e necessário observar que, no que tange à aplicabilidade do mencionado julgamento, não foi estabelecida qualquer modulação de efeitos.

Dessa forma, os parâmetros definidos no referido julgado possuem aplicabilidade imediata aos processos em vigor. A ausência de modulação de efeitos reforça que as decisões proferidas em processos anteriores ao julgamento, mas ainda pendentes de conclusão, devem ser adequadas às novas diretrizes, a tornar prescindível dilação probatória adicional caso os elementos já constantes dos autos sejam suficientes para avaliar o cumprimento dos critérios fixados.

Por fim, cediço que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator